



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO EM TRECHO DA RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA, A FIM DE REESTABELECE O TRÁFEGO NA VIA PARA REESTABELECIMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO.

Recorrente: Quatro Empreendimentos Imobiliários LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme estabelecido no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior, bem como gestores e fiscalizadores dos contratos administrativos, poderão se valer do auxílio de prévio parecer jurídico consultivo para subsidiar suas decisões:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.



Ainda, no tocante a motivação do ato administrativo decisório, o § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, estabelece que a motivação explícita da decisão administrativa poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres que serão parte integrante do ato:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PORTANTO, O PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 001/2026, FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

II - SÍNTESE

Conforme já relatado em parecer conjunto técnico e jurídico, que faz parte integrante desta decisão administrativa, "Trata-se de 'Recurso Administrativo interposto pela empresa Quatro Empreendimentos Imobiliários LTDA, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte":

*"Durante a fase de **Habilitação**, para fins de comprovação da **Qualificação Técnica** (Capacidade Técnico-Operacional), a empresa Recorrida (**SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA**) apresentou **12 (doze) atestados distintos** para tentar atingir o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.*

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência (TR), verifica-se a existência de vedação expressa ao somatório de atestados para este fim específico.



participação, a recorrente não detém legítimo interesse na reforma do ato de habilitação, sendo estranha à disputa.

IV - DA ANÁLISE DE OFÍCIO (AUTOTUTELA – SÚMULA 473 STF)

Não obstante o não conhecimento do recurso pelos vícios processuais acima, em atenção ao alegado suposto "erro" por parte da administração pública no tocante à análise documental de habilitação (capacidade técnica), e, pautando-se no **Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF)** e no dever de legalidade, este Secretário Municipal de Obras procedeu à reanálise minuciosa dos atos praticados.

Após diligências e confronto documental, concluiu-se que as alegações da recorrente **são manifestamente infundadas**, pelos motivos que seguem:

- **Conformidade Documental:** A documentação (atestado de quantitativo mínimo) da licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA foi reexaminada e encontra-se em estrita consonância com as exigências de habilitação técnica, posto que não houve somatório de atestados, e sim, a apresentação de diversos atestados sendo certo que somente um deles, já atendia o quantitativo mínimo exigido;
- **Inexistência de Vício:** As "graves violações" alegadas pela peticionária constituem, em verdade, interpretações distorcidas, não restando comprovado qualquer ato que macule a integridade do certame ou cause prejuízo ao erário, especialmente, no tocante à suposta violação do item 9.32.4 do Termo de Referência que, de fato, não ocorreu.



V - DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido:

- A) NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto por QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ante a sua flagrante ilegitimidade;
- B) MANTER** integralmente a decisão de classificação/habilitação da empresa licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, no tocante à comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no item 9.32.2 do Termo de Referência;
- C) JULGAR IMPROCEDENTE**, no mérito, em razão da autotutela administrativa, o pedido recursal, tendo em vista que não houve somatório de atestados, e sim, apresentação de vários documentos em excesso;
- d) INTIMAR/NOTIFICAR** a recorrente acerca do inteiro teor desta decisão administrativa.

Dê-se ciência à (s) interessada (s). Cumpra-se.

Prossiga-se com os demais atos do certame.

Ouro Branco/MG, 16 de janeiro de 2026.

José Augusto Carneiro
Secretário Municipal de Obras



PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 001/2026

Processo PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO EM TRECHO DA RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA, A FIM DE REESTABELECE O TRÁFEGO NA VIA PARA REESTABELECIMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO.

Recorrente: Quatro Empreendimentos Imobiliários LTDA.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de "Recurso Administrativo" interposto pela empresa Quatro Empreendimentos Imobiliários LTDA, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte:

"Durante a fase de **Habilitação**, para fins de comprovação da **Qualificação Técnica** (Capacidade Técnico-Operacional), a empresa Recorrida (**SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA**) apresentou **12 (doze) atestados distintos** para tentar atingir o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência (TR), verifica-se a existência de vedação expressa ao somatório de atestados para este fim específico.

Apesar da clareza solar do dispositivo editalício vedando o somatório, a empresa foi declarada habilitada e, consequentemente, permitida a prosseguir para a fase de lances, sagrando-se vencedora provisória, configurando uma falha gravíssima dos agentes envolvidos na análise da documentação".



Destarte, a recorrente conclui o seguinte:

"No caso em tela, o Item 9.32.4 do Termo de Referência é taxativo e não deixa margem para interpretações extensivas:

"9.32.4. Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, o somatório de diferentes atestados."

Ao habilitar uma licitante que se valeu do somatório de atestados, a Administração violou frontalmente a regra que ela mesma escreveu. O Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei 14.133/2021) impede que o Agente de Contratação flexibilize critérios objetivos de julgamento previstos no instrumento convocatório.

A própria justificativa para a inversão de fases, constante no Item 3.2 do Edital, é evitar que empresas "sem comprovação técnica" participem da disputa. Ao habilitar indevidamente a Recorrida, o objetivo central da inversão de fases foi frustrado".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DOS FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO

II.1 - DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR

O recurso administrativo propriamente dito (contra atos de julgamento ou habilitação) possui requisitos de admissibilidade estritos. O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que cabe recurso dos atos que defiram ou indefiram a habilitação ou o julgamento da proposta. Contudo, o direito de recorrer pressupõe a condição de licitante. É o que preconiza o dispositivo em comento:



"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



II.- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".

Portanto, uma empresa que não participou do certame (no caso, essa recorrente) não possui interesse recursal para pedir a desclassificação de outrem. Ela não se beneficiará diretamente da decisão, pois não está na disputa. O interesse de agir exige o binômio necessidade-utilidade. Como a recorrente é estranha ao certame, ela carece de legitimidade para intervir na ordem de classificação.

Lado outro, o que a Lei Federal nº 14.133/2021 permite a "qualquer interessado" não participante de procedimento licitatório é impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, conforme estabelecido no art. 164 do mesmo mandamento legal:



"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

II.2 - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

É evidente que o direito de petição é assegurado pela Constituição Federal e, concomitantemente, A Administração Pública tem o dever de rever seus atos se houver ilegalidade. É o que preconiza o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"



"SÚMULA Nº 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a empresa aponta, equivocadamente, no plano da suposição, "erro" por parte da administração pública em analisar documentos de habilitação técnica de empresa "licitante", afirmando falsamente que, para habilitar a empresa SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, foram somados os atestados apresentados para se atingir o quantitativo mínimo necessário exigido no certame.

Labora em erro a recorrente. A referida empresa licitante apresentou uma quantidade "maior" de atestados sendo que bastava somente um deles para que fosse atingido o quantitativo mínimo exigido. Portanto, a administração pública não "somou" os atestados. O excesso de documentação apresentado não tem o condão de inabilitar uma empresa.

Ainda, cabe informar que nesta licitação tivemos 06 (seis) empresas que acessaram a plataforma de compras (QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, KORRES PAVIMENTAÇÃO LTDA, BRUNO BATISTA SANTANA PINHEIRO, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA), sendo que somente 02 (duas) empresas efetivamente participaram cadastrando suas habilitações e propostas (CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA).

Portanto, o presente recurso é manifestamente protelatório no intuito de obstaculizar a administração na consecução de seus objetivos de relevante interesse público.



É sabido por todos a DIMENSÃO SOCIAL e o RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO do objeto deste certame que não se trata de uma obra "simples". Trata-se, o caso em tela, de contratação de empresa para a execução de obra de drenagem, erosões e pavimentação em trecho da Rua Antônio João Vieira, TRECHO DA RODOVIA MG-129, que recebe um tráfego intenso e diário de veículos de 03 (três) municípios (Ouro Branco/MG, Conselheiro Lafaiete/MG e Ouro Preto/MG).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria conjunta técnica e jurídica, opinam pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade da parte, e, em respeito ao princípio da autotutela, no mérito, pela improcedência do recurso tendo em vista que, após análise documental, não houve "somatório de atestados", e sim, a apresentação de diversos atestados, dos quais, apenas 01 (um) já atendia o quantitativo mínimo exigido.

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 16 de janeiro de 2026.



Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico - Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329



Eliza Gomes Medeiros

Engenheira Civil - CREA/MG - 381537



Elisabete de Fátima Rioga Moraes

Diretora de Projetos, Fiscalização e Obras Públicas